XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa, Dra, Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Karen Beltrame Becker Fritz; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-755-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização.

XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).



CDU: 34

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra referente aos trabalhos apresentados no GT "Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I" no XXII Congresso Internacional do CONPEDI.

A diversidade de temas que envolvem os problemas na organização social, nos desafios socioeconômico-ambientais, no cenário global e no mercado de consumo no século XXI e em uma velocidade de mudanças que demandam diárias adaptações. E muito foi proposto pelos autores que ora, honradas, apresentamos.

Reflexão acerca da necessária defesa do consumidor pelo sistema jurídico brasileiro em razão da determinação do legislador constituinte originário, trazida pelos pesquisadores Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e Marcelo Braghini, recebeu o título A DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE AOS ALGORITMOS DE PRECIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE GEO-PRICING E GEO-BLOCKING e invoca "esforços conjuntos dos agentes públicos e privados no mercado de consumo a fim de assegurar a lisura dos algoritmos de precificação estabelecendo, se o caso, a regulação algorítmica para impedir condutas discriminatórias".

O mesmo grupo de autores, SIQUEIRA, MARTOS e BRAGHINI, também analisa o problema do consumo em massa, seu incentivo e/ou facilitação por meio de concessão de crédito, por intermédio do texto A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO RESPONSÁVEL E O SUPERENDIVIDAMENTO NA LEI 14.181/2021, que propõe uma educação necessária especialmente junto aos consumidores mais vulneráveis.

Giovanna Taschetto de Lara, Maryana Zubiaurre Corrêa e Isabel Christine Silva De Gregori, com o trabalho intitulado A TUTELA DA AUTODETERMINAÇÃO ALIMENTAR DO CONSUMIDOR E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS PRODUZIDOS SOB EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS, alertam que o

consumo de agrotóxicos, frequente no Brasil, é correlato a doenças tais quais o Linfoma Não-Hodgkin, propondo as autoras, então, um reexame do sistema de rotulagem de alimentos, visando advertir os consumidores.

Com o trabalho CONSTITUCIONALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE, Nadya Regina Gusella Tonial, Talissa Truccolo Reato analisam o fenômeno da globalização, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico sobre a efetividade da norma e do constitucionalismo como movimento, especialmente para instigar o leitor a refletir sobre os variados conceitos de sustentabilidade em uma sociedade global.

Tecendo pontos acerca da função social, econômica e solidária da empresa e seu papel na promoção da cultura nacional, Samuel Pedro Custodio Oliveira e Daniel Barile da Silveira, dialogam sobre "as concepções de Empresa e de Cultura no mercado e na constituição, bem como sobre o mecanismo atual de financiamento e um possível implemento futuro". Essa provocação é um pouco, do muito que nos permite pensar sobre o que se encontra no artigo DO MECENATO FISCAL À SOLIDARIEDADE SOCIAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA.

Através da análise "dos princípios e normas mantidas pelos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de outros instrumentos internacionais", Olivia Oliveira Guimarães , Daniel de Souza Vicente e Ipojucan Demétrius Vecchi observam, por meio do texto GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO, "como esses tratados têm sido incorporados nas constituições nacionais e influenciado o desenvolvimento e a consolidação do direito do trabalho".

Os pesquisadores Karen Beltrame Becker Fritz, Talissa Truccolo Reato e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, verificam, "sob a perspectiva da dignidade humana, a relação entre pobreza e meio ambiente a fim de compreender os pobres como agentes ou não das mudanças climáticas". Assim, o artigo MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POBREZA: O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, que nas palavras dos próprios autores, nos provoca "questionando em que medida as mudanças climáticas, como expressão da degradação, são impulsionadas pela pobreza, prejudicando a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana", possibilita um novo e necessário olhar.

As pesquisadoras Maryana Zubiaurre Corrêa, Isabel Christine Silva De Gregori e Giovanna Taschetto de Lara trouxeram o tema do direito das relações de consumo em face à

inteligência artificial, com o artigo O CONSUMO PROMOVIDO POR MEIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Assim, abrem o questionamento: "Em que medida o crescimento da divulgação de publicidade personalizada, a partir da inteligência artificial, está alinhada com o desenvolvimento sustentável?"

O problema da sociedade de consumo foi enfrentado também pelo artigo O HIPERCONSUMO, SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO, E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE GESTÃO PROCESSUAL EFICIENTE pelas pesquisadoras Fernanda Ternes , Naiana Scalco e Carolina Medeiros Bahia, visando "demonstrar que, nas relações de consumo, bastante afetadas pelo avanço da vida consumista da sociedade contemporânea, a solução adjudicatória estatal é a via costumeiramente mais procurada para a resolução de conflitos", apontando que há necessidade de uma educação para a solução adequada de conflitos na seara do direito das relações de consumo.

Andrews de Oliveira Leal, Emerson Wendt e José Alberto Antunes de Miranda oferecem o artigo O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NAS ORGANIZAÇÕES DO SUBSISTEMA DA ECONOMIA, com o intuito de "verificar, com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, a possibilidade da RSC influenciar comunicações dentro deste subsistema através de sua adoção por parte das empresas, identificando como as comunicações ocorrem dentro das empresas e quais as premissas comunicacionais das Organizações dentro do subsistema da Economia".

Visando enaltecer a relevância jurídica e a função social dos contratos, Clara Rodrigues de Brito, Luciana Machado Cordeiro e Ricardo Pinha Alonso, por meio do artigo O PAPEL DO ESTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: UM ESTUDO À LUZ DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL ALTERADOS PELA LIBERDADE ECONÔMICA observam que "embora a nova Lei de Liberdade Econômica tenha ressaltado a valoração da autonomia da vontade, a função social e solidária do contrato, possuem grande relevância social, já que atuam como balizadores da autonomia da vontade, impondo limites para coibir abusos que possam comprometer o desenvolvimento socioeconômico das relações negociais".

Abordando "as questões que circundam o Right to Repair, utilizando-se como sistema de referência Law and Economics e estabelecendo-se um paralelo entre as previsões desse direito no Brasil e nos Estados Unidos de forma comparada por meio do viés consumerista", Daniel Barile da Silveira, Jonathan Barros Vita e Samuel Pedro Custodio Oliveira refletem sobre OS CUSTOS SOCIOECONÔMICOS DO CONSERTO: UMA ANÁLISE

COMPARADA DO DIREITO DE REPARAR, observando "que, apesar de o direitos de reparar já existir em certos aspectos nos Estados Unidos e de forma mais abrangente nas leis brasileiras, o fato de as empresas insistirem em descumprir até mesmo os parâmetros já positivados evidencia que a mera criação de leis se mostra insuficiente sem a correspondente sansão que torne o racional a se fazer cumprir a legislação e não apenas a ver como mais um custo operacional que pode ser internalizado".

Apresentando como "objetivo analisar os impactos da globalização no desenvolvimento econômico", Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Karen Beltrame Becker Fritz oferecem o artigo OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO. Conforme os autores, "os resultados mostram que a globalização pode oferecer oportunidades significativas para o crescimento econômico, por meio do aumento do comércio internacional, investimentos estrangeiros e transferência facilitada de conhecimento e tecnologia" permitindo o desenvolvimento colaborativo dos países.

As autoras Juliana De Farias Nunes, Clara Rodrigues de Brito e Lidiana Costa de Sousa Trovão, por meio do artigo PATROCÍNIO DAS EMPRESAS ESTATAIS AO ESPORTE E CULTURA: PONDERAÇÃO ENTRE PROMOÇÃO CULTURAL E LUCRO DE ARTISTAS FAMOSOS apresentam em sua pesquisa a "análise do patrocínio das empresas estatais ao esporte e cultura, apontando-se como ponto de intersecção sobre a ponderação entre a promoção cultural e o lucro dos artistas famosos". Verificam-se, no texto, "os requisitos para concessão do benefício, sob o espeque do patrocínio corporativo de empresas estatais ao esporte e a cultura, cujos investimentos foram bastante discutidos nos últimos anos. Destaca-se, que a pesquisa acadêmica sobre esse tipo de patrocínio possui como ferramenta, a revisão interdisciplinar de pesquisas realizadas sobre patrocínio no Brasil, em fomento à economia criativa".

Gustavo Anjos Miró e Oksandro Osdival Gonçalves, compartilham no artigo A PERPETUAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DE ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, que a "pandemia da Covid-19, levou o Governo Federal brasileiro a adotar políticas de proteção ao emprego e à renda da população como forma de mitigar os efeitos socioeconômicos causados pela crise sanitária. O principal instituto adotado para este fim foi o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que, além de garantir a estabilidade provisória do empregado com carteira assinada que aderisse ao programa, pagava a este um Benefício Emergencial (BEm), com o objetivo de não prejudicar a renda do trabalhador".

Camila Motta de Oliveira Lima, com o artigo POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO PRÓ-INOVAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO: O CASO DAS FINTECHS, "faz um estudo da política pública de regulação promovida pelo Banco Central do Brasil a fim de incentivar a inovação no setor financeiro e sua consequente reestruturação do setor " buscando "demonstrar o papel das fintechs para aumentar a concorrência no setor financeiro brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito".

Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, por meio do artigo REGULAÇÃO ESTATAL DE DISPUTE BOARD: UMA PERSPECTIVA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO, propõem "uma observação acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de São Paulo, com o marco regulatório da Lei nº 16.873/ 2018. Nesse sentido, será possível pensar sobre a incorporação dessa sistemática nos contratos, e os valores já preconizados em normas legais, com as políticas públicas realizadas".

Ainda BENACCHIO e SANTOS apresentam um outro texto que colabora com esta obra ao estudar o tema SOBERANIA E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS A PARTIR DE POLÍTICAS INTEGRATIVAS SOB A PERSPECTIVA DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL, visando "demonstrar, a partir da soberania estatal na pós-modernidade e da necessidade de harmonização entre os atores globais, a viabilidade de políticas integrativas para a proteção dos direitos humanos e desenvolvimento social, com práticas comuns", como desafio ao mundo globalizado.

Rogerio Luiz Nery Da Silva e Karolyne Aparecida Lima Maluf apresentam um texto cujo "tema da pesquisa são os tipos societário mais sustentáveis para atividade rural, como recorte, encaminha-se um estudo estratégico para a análise e eleição do tipo societário. A problemática consiste em questionar a necessidade de investigação da opção societária com melhor desempenho no âmbito do agronegócio se a do tipo cooperativa ou a construção de uma holding? A justificativa da pesquisa se ancora na mandatória reorganização ou reengenharia societária capaz de induzir melhoras significativas no desempenho societário e, por via de consequência, no aproveitamento de capital, economicidade e avanço das empresas". Assim, o questionamento, título do artigo... SUSTENTABILIDADE SOCIETÁRIA NO AGRONEGÓCIO: HOLDING OU COOPERATIVA?

Ainda abordando as inovações tecnológicas no setor alimentício, Flávia Thaise Santos Maranhão, Ana Cristina Duarte Pereira Murai e Jonathan Barros Vita, com o artigo TECNOLOGIA ALIADA À SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DA FOODTECH NOTCO

E SUAS IMPLICAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS PARA O MEIO AMBIENTE, com o escopo de "compreender a atuação da Notco, startup Chilena, que lançou no mercado produtos livres de qualquer ingrediente de origem animal e tem na sustentabilidade, sua premissa, usando tecnologia de ponta para produzir em escala alimentos com características nutricionais e de sabor bem similar aos ingredientes de origem animal. Na realização da pesquisa observou-se que muitos setores vêm mostrando que é possível ter lucro, inclusive ambiental e social, ao fazer substituições na produção de alimentos, utilizando plantas, favorecendo, assim, o respeito à sustentabilidade".

Honradas pela oportunidade de aprender os trabalhos aqui apresentados e compartilhar o avanço da pesquisa brasileira com a comunidade latino-americana, desejamos uma proveitosa e inspiradora leitura!

Buenos Aires, 13 de outubro de 2023.

Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina

Karen Beltrame Becker Fritz - Universidade de Passo Fundo

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Centro Universitário UNICURITIBA

SUSTENTABILIDADE SOCIETÁRIA NO AGRONEGÓCIO: HOLDING OU COOPERATIVA?

CORPORATE SUSTAINABILITY IN AGRIBUSINESS: HOLDING OR COOPERATIVE?

Rogerio Luiz Nery Da Silva ¹ Karolyne Aparecida Lima Maluf ²

Resumo

O tema da pesquisa são os tipos societário mais sustentáveis para atividade rural, como recorte, encaminha-se um estudo estratégico para a análise e eleição do tipo societário. A problemática consiste em questionar a necessidade de investigação da opção societária com melhor desempenho no âmbito do agronegócio se a do tipo cooperativa ou a construção de uma holding? A justificativa da pesquisa se ancora na mandatória reorganização ou reengenharia societária capaz de induzir melhoras significativas no desempenho societário e, por via de consequência, no aproveitamento de capital, economicidade e avanço das empresas. O objetivo geral é apontar a alternativa com maior potencialidade de fortalecer o produtor rural para bem estruturar sua atividade empresária e robustecer sua atuação empresarial. São objetivos específicos a) analisar o instituto da cooperativa; b) avaliar as estratégias legais da holding; c) avaliar os aspectos tributários e patrimoniais de cada tipo societário. O método utilizado será dedutivo,, com recurso à pesquisa literária jurídica especializada. As hipóteses são: a) a preferência à holding pela potencial estratégico de redução da carga tributária ou b) a preferência à cooperativa pela maior rentabilidade líquida. O resultado busca apontar o modelo societário societário economicamente mais viável. Por fim, a conclusão deve pender pela escolha da que se mostre mais lucrativa e mais sustentável, segundo um planejamento estratégico compreensivo, com destaque para o modal tributário.

Palavras-chave: Agronegócio, Cooperativa, Empresarialidade, Holding, Sustentabilidade empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

The issue of the research is the corporate types better sustainable for rural activity, as highlight focus, a strategic study is being carried out for the analysis and election of the corporate type. The core problem consists of questioning the need to investigate the corporate

¹ Pós-Doutor Direitos Fundamentais/Ciência Política Université de Paris. Doutor em Direito (UNESA). Doutorando em Filosofia do Direito Robert Alexy (Christian-Albrecht Universität zu Kiel - Alemanha). E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4317-5903. Lattes: http://lattes.cnpq.br/127540036993255.

² Mestranda em Direito do Agronegócio (UNIRV); Especialista Direito Tributário (UNIDBSCO), Direito Empresarial (FALEG); Secretária Municipal de Administração; Procuradora Jurídica Municipal Chapadão do Céu/GO. E-mail: karolyne_alm@hotmail.com.

option with the best performance in the agribusiness field, whether the cooperative type or the construction of a holding company? The justification for the research is anchored in the mandatory corporate reorganization or reengineering capable of inducing significant improvements in corporate performance and, as a consequence, in the use of capital, economy and advancement of companies. The general objective is to point out the alternative with the greatest potential to strengthen the rural producer in order to structure his business activity and strengthen his business performance. The specific objectives are a) to analyze the cooperative institute; b) evaluate the legal strategies of the holding company; c) evaluate the tax and equity aspects of each type of company. The method used will be deductive., resorting to specialized legal literary research. The hypotheses are: a) the preference for the holding company due to the strategic potential of reducing the tax burden or b) the preference for the cooperative due to the higher net profitability. The result seeks to point out the most economically viable corporate model. Finally, the conclusion must depend on the choice of the most profitable and most sustainable, according to a comprehensive strategic plan, with emphasis on the tax modal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agribusiness, Entrepreneurship, Cooperative, Holding, Corporate sustainability

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o tema das Sociedades Rurais, recortando-se deste o estudo estratégico para a escolha do tipo societário, visto a necessidade de investigação do melhor tipo societário para o produtor rural, a partir da instituição de uma cooperativa ou uma criação de uma *holding*.

A pesquisa encontra amparo no cenário atual do Brasil, onde a caga tributária alta têm impactado significativamente na produção e na lucratividade do produtor rural. A investigação dos benefícios de uma em detrimento de outra opção societária poderá ilustrar aos interessados se a sua forma de organização atinge o grau máximo de eficiência ou não.

Importa mencionar o crescimento da utilização das *holdings* principalmente no âmbito das empresas rurais como forma de organização do patrimônio. Todavia, faz-se necessário ponderar que este tipo societário pode não ser a melhor opção para alguns casos, o que acaba por ocasionar prejuízo para os produtores quando não observada que sua forma empresarial não é efetiva.

Partindo dessa premissa, cada uma dessas modalidades jurídicas abarcadas no campo do Direito Societário apresenta vantagens e desvantagens. Assim, buscar alternativas viáveis com a finalidade de aumentar o capital e reduzir o custo de produção se tornou o propósito de todos os produtores.

A partir disso, objetiva-se identificar, entre as cooperativas e as *holdings*, alternativas legais e viáveis. Ainda, qual é, de fato, a organização empresarial que pode satisfazer as pretensões por meio de suas vantagens que possam proporcionar um desempenho econômico mais eficiente.

Por sua vez, o estudo prevê como hipóteses a possibilidade da opção mais benéfica ser a cooperativa, em razão da alta competitividade, isenções e outras legalidades que possam reduzir seus custos ou, ao contrário, pode restar definido que a melhor forma de estruturação empresarial seja a instituição de uma *holding* por ser considerado um meio com maior redução da carga tributária.

A pesquisa em questão utilizará o método dedutivo, com um cunho principalmente exploratório entre legislação, doutrinas e decisões judiciais, com a finalidade de se atingir a máxima e identificar a solução do conflito, sanando assim a divergência nas decisões judiciais

e administrativas. Ao final, resulta através da pesquisa, uma compreensão do texto a partir confirmação de umas das hipótese previstas inicialmente.

2 APORTES SOCIETÁRIOS ESTRUTURANTES

Com a constante instabilidade econômica, o estudo da forma societária se tornou parte da preocupação dos produtores rurais. Todos visam, dentro das possibilidades jurídicas existentes, maior competitividade no mercado e melhorar o custo-benefício da manutenção de seu funcionamento societário. Analisar a viabilidade de uma organização empresarial em detrimento de outra, agirá diretamente na gestão estratégica, o que ocasionará diminuição dos custos invisíveis e o consequente aumento da lucratividade.

Para tanto, faz-se necessário entender que as organizações societárias que extraem uma capacidade produtiva, seja de criação de animais, seja do cultivo da terra ou até mesmo no que se refere a transformação de produtos agrícolas, configuram-se empresas rurais (MARION, 2010). Por agricultura, conceitua-se como todas as relações e desdobramentos vindos desde antes da porteira até o pós porteira, quanto ao sentido econômico (BURANELLO, 2018).

Analisar as formas de praticar a exploração dessas atividades integradas tem impacto direto em toda a atividade econômica, bem como em outras áreas do agronegócio. Dentre as formas de exercício da atividade rural, assim como outra a ser desenvolvida, tem-se a possibilidade de execução pela pessoa física detentora de direitos e pela pessoa jurídica, legalmente constituída, com uma personalidade diversa dos indivíduos que a integram, podendo almejar a lucratividade ou não (ALVES; COLUSSO, 2005).

Portanto, será analisado por meio de elementos conceituais e legislativos, os institutos jurídicos das cooperativas e das *holdings* rurais, como forma de avaliar a viabilidade de cada tipo societário, seus benefícios fiscais e patrimoniais.

2.1 As Sociedades Cooperativas como hipótese plausível aos ganhos

De acordo com a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), as cooperativas, corresponderam a 21,6% do Produto Interno Bruto e totalizou 48% (quarenta e oito por cento)

da produção agropecuária brasileira (BRASIL, 2018). A Lei n. 5.764/71 é a legislação que dispõe sobre a Política Nacional do Cooperativismo.

As cooperativas passaram por um processo de evolução e aperfeiçoamento histórico, mas basicamente surgiram pela necessidade de uma ajuda mútua entre atores com objetivos econômicos comuns. Isso também desenvolveu a carência por autogestão e prestação de serviço econômicos aos sócios, o que forma um triangulo mutualístico, segundo a tese de Guido Bonfante (2014).¹

Existe uma Organização Internacional denominada Aliança Cooperativa Internacional, que teve sua criação em 1895 e que objetiva unir as cooperativas do globo. Em seu XXXI Congresso, realizado em 1995 foi apresentado como conceito de cooperativa "associação autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, através de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida."

Extrai-se portanto deste conceito, a associação de pessoas, voluntariedade, satisfação de necessidades e aspirações de natureza cultural, social e econômica. É difícil encontrar sócios em regime de cooperação com outra finalidade que não seja a econômica. A partir deste conceito, é possível notar que a titularidade e domínio são comuns aos sócios que detém de um mesmo objetivo. Sendo assim, estes necessitam agir de forma democrática para atender a todos.

Imperioso ressaltar o requisito da gestão democrática, que está alicerçado no princípio da igualdade. No sistema do cooperativismo constata-se vários sujeitos se unindo em prol de um objetivo comum. Isso não anula o fato desses indivíduos deterem de objetivos e metas pessoais diferentes, com o pensamento voltado para sua empresa e para sua produção. Assim, questiona-se se seria uma gestão democrática conceder votos igualitários, com o mesmo peso, a membros tão diferentes.

Em resumo, os próprios cooperados tem competência para definir o objetivo principal da cooperativa, com um caráter social quando servir a comunidade ou associativo quando servir a interesses econômicos dos membros. No Brasil, tem-se por cooperativas agropecuárias como

¹ Segundo Guido Bonfante, o triângulo mutualístico é composto por três vértices: gestão de serviço, democracia e solidariedade (BONFANTE, 2014).

² Tradução livre. A co-operative is an autonomous association of persons united voluntarily to meet their common economic, social, and cultural needs and aspirations through a jointly-owned and democratically-controlled enterprise. (INTERNATIONAL COOPERATIVE ALLIANCE, 2015).

um tipo societário que objetiva reunir produtores rurais que queiram exercer a atividade econômica por meio de autogestão, ajuda-mútua e partilha dos resultados (MATOS, 2019).

Os arts. 1.093 a 1096 do Código Civil disciplinam, juntamente com a Lei Geral das Cooperativas, já citada anteriormente, momento em que vale destacar o art. 1.094³ que prevê as características que uma cooperativa deve apresentar. Verifica-se que os produtores rurais que formam uma cooperativa se unem em busca de um fortalecimento de suas economias, por meio de um empreendimento gerido pelos próprios membros e experimentam deste um proveito proporcional a operação executada por cada cooperado.

Para que reste possível competir com grandes produtores, os pequenos e médios se agrupam sob esse modo de organização. Essa dinâmica proporciona uma maior competitividade dentro do mercado interno e externo e resulta no poder de barganha, bem como a redução dos custos de transação. Cada cooperativa pode associar até milhares de produtores, o que proporciona ao pequeno e médio produtos aproveitar oportunidades que eram oferecidas apenas aos detentores de uma grande produção. Sem essa cooperação, as dificuldades para escoar a produção e adquirir insumos necessários para sua sobrevivência, torna-se maior.

Quanto a sua forma de atuação e os princípios a ela aplicados, ressalta-se o princípio da distribuição das sobras. Esse determina que, ao final de um exercício financeiro, se restar constatado um valor positivo, não será apropriado pela cooperativa, mas poderá ter três finalidades: devolução aos sócios que foram responsáveis proporcionalmente, aplicar em serviços de natureza comum ou manutenção do valor na cooperativa para fins de capacidade técnica para prestação dos serviços. Isso se justifica pelo fato da cooperativa não ter como finalidade auferir lucro (MATOS; DIAS, 2011).

A cooperativa detém de algumas peculiaridades previstas na Lei n. 5.764/71, tais como limitação da taxa de juros sobre o capital social, a constituição de fundo para educação, seja dos associados como do público em geral, cooperação entre cooperativas, nacional ou internacionalmente e realização de atos cooperativos.

.

³Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I – variabilidade, ou dispensa do capital social; II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; IV – intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; V – quorum , para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; VI – direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade. (BRASIL, 2002).

Sobre este último, constata-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou um tratamento adequado quanto a tributação destes atos, conforme seu art. 146, inciso III, "c"⁴. Igualmente, a Constituição desburocratizou a instituição das cooperativas, de acordo com a previsão art. 5°, inciso XVIII⁵. Esses atos são muito praticados pelo ambiente agro cooperativo.

A Lei Complementar necessária ao tratamento de normas gerais atinentes ao adequado tratamento tributário do ato cooperativo ainda não foi promulgada, o que não impediu o surgimento de teses que tenham se solidificado. Isso se deu em razão destes atos não implicarem necessariamente em operações de mercado ou contratos de compra e venda, quanto a mercadorias ou produtos (BECHO, 2002).

Portanto, as cooperativas fazem parte da realidade do setor do agronegócio e têm sido muito utilizadas pelos pequenos e médios produtores rurais, como meio eficaz de concorrer com grandes empresas e viabilizar suas produções

2.2 As Holding societárias como hipótese de maior eficiência ao planejamento estratégico

A palavra *holding* pode significar pessoas jurídicas que se organizam para ser titulares de direito ou bens imóveis, móveis, investimentos financeiros, entre outros (MAMEDE; MAMEDE, 2021). Interessa mencionar o que dispõe o art. 2°, § 3°, da Lei n. 6.404/1976. Diz o dispositivo que "a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais." (BRASIL, 1976).

Embora não expresse a existência de um tipo societário específico, essa forma de organização é utilizada geralmente ao exercício de comando ou controle outras sociedades. A própria Lei das Sociedades Anônimas menciona somente a diferenciação entre as *holdings* puras e mistas. Dentre os tipos de *holding* definidos pela doutrina, convém ressaltar a patrimonial que tem por objetivo a criação de uma personalidade jurídica controladora de todos os bens dos seus sócios, os quais passam a ser detentores de quotas (ARAÚJO; ROCHA JÚNIOR, 2021).

cooperativas. (BRASIL, 1988).

⁵Art. 5°. [...] XVII – A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. (BRASIL, 1988).

⁴Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. (BRASIL, 1988).

Essa forma de organização reduz a carga tributária significativamente, ocasionando uma otimização fiscal. Uma outra composição que organiza o patrimônio e também resulta nos benefícios fiscais é a chamada *holding* familiar, pois esta tem o condão de superar eventuais litígios familiares (LIMA, 2019).

Portanto, o objetivo geral de instituir uma *holding* é a sua participação em outras sociedades, com a possibilidade de fazer isso exclusivamente ou não, conforme a previsão legislativa. Significa dizer que essa forma de organização pode executar operações comerciais sem perder sua característica e enquadramento legal. O objetivo primordial de quem a cria é aproveitar o melhor dos mundos: o crescimento econômico concomitante com a expansão de sua atividade.

Tal vantagem resta evidenciada principalmente no que se refere ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), visto que ao repassar as quotas para seus sucessores, o instituidor poderá estabelecer um usufruto das mesma, bem como determinar a livre administração da *holding*, situação que resulta na desnecessidade de realização de inventário e recolhimento do tributo (BORGES, 2021).

A maior preocupação deste formato de organização societária se resume em produtividade e lucratividade, ganhar força perante a concorrência e simplificação na tributação e organização. Dentre suas finalidades, elenca-se: a) manter uma direção majoritária como forma de evitar possíveis discordâncias advindas de alienações; b) realizar controle societário mediante a obtenção da totalidade de ações ou quotas; c) manutenção de ações fora do país, com a finalidade de auxiliar na exportação, importação e outros investimentos internacionais; d) mobilidade de seus ativos que proporciona maiores possibilidades quanto ao local e tempo; e) não necessita operacionalizar comercialmente; f) participação minoritárias em outros tipos empresariais (LODI; LODI, 2004).

Verifica-se portanto que, assim como as cooperativas, as *holdings* apresentam suas peculiaridades fiscais e organizacionais o que justifica o crescimento de sua utilização no âmbito do agronegócio. Ao ser comparada com uma empresa, esse tipo societário pode trazer maior eficiência e desempenho nas operações, de acordo com o objetivo do produtor rural.

3 ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS PATRIMONIAIS E TRIBUTÁRIOS

Qualquer pessoa que tenha como objetivo a exploração de uma atividade comercial, tem a necessidade de avaliar, além do cenário econômico, a melhor forma de organização para que seja possível atingir o ápice de rendimento, ora, custos baixos e alta produtividade. A necessidade por alimentos da população mundial tem ocupado os debates internacionais e esse é apenas um dos motivos para o produtor pensar exaustivamente na melhor forma de se organizar no campo empresarial.

Conforme o estudado acima, tanto as cooperativas quanto as *holdings* possuem suas vantagens se comparadas ao produtor rural como pessoa física. Essas vantagens se multiplicam se considerar o pequeno e médio produtor que, sozinho, não tem a força que teria ao se acoplar com outros.

Quanto a cooperativa, importa mencionar se aplicam normas de direito societário, mas o seu diferencial é que nem todas as normas regularão esse tipo específico. Outra questão a ser considerada é relação jurídica dos cooperados e as cooperativas do agronegócio, sob as quais não são abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois inexiste a possibilidade jurídica, visto que os cooperados não se definem como consumidores finais (MEINEN; DOMINGUES; DOMINGUES, 2022).

Constata-se portanto que a escolha pela instituição de uma cooperativa se justifica pela qualificação na prestação do serviço e a otimização em virtude da união de forças que formam o coletivo. Isso se verifica a partir da consideração de que nenhum cooperado suporta um prejuízo individual, ao contrário, o prejuízo é rateado.

3.1 O perfil sob a ótica da tributação

Ao analisar o ramo empresarial, um dos primeiros aspectos a ser considerado é a tributação, visto que o ordenamento jurídico brasileiro faz previsões de tipos societários diferentes que podem ser melhor aproveitados por um ou outro de ramo do mercado. O tributo poder influenciar diretamente na onerosidade da exploração de uma atividade comercial. Nesta hora, os empresários como contribuintes se veem diante de, basicamente, duas possibilidades conhecidas no Direito Tributário: a elisão e evasão fiscal.

Partindo da premissa da licitude, a elisão fiscal, conhecida igualmente como elisão tributária, configura-se como um mecanismo pelo qual o contribuinte se aproveita de lacunas

na legislação para que sua tributação ocorra de maneira mais proveitosa ao seu caso (GUTIERREZ, 2006). Trata-se portanto de um meio lícito e incentivador de alcançar uma economia, que deve ser utilizado anteriormente a realização do fato gerador, sob pena de ocorrência de fraude (LODI, 2011).

Diante dessa necessidade, muito se fala em planejamento tributário, mecanismo essencial que objetiva evitar o excesso de operações e diminuição de fatos geradores os quais desencadeiam na tributação (OLIVEIRA, 2009). Em outras palavras, estuda a viabilidade de enquadramentos legais visando a economia que o contribuinte tanto almeja.

Assim, a avaliação detalhada deve considerar os custos, benefícios e riscos assumidos pela empresa, para que seja possível atingir a redução da carga tributária por esta suportada. Um ponto crucial dessa análise é a verificação do lucro contábil, que por sua vez, tem significado divergente do lucro fiscal, visto que para alcançar este último, é imprescindível que se faça adições, compensações e exclusões (SILVA, 2017).

É através dessa ferramenta contábil, o planejamento tributário, que se torna possível analisar sob a perspectiva de um produtor, quais das opções societárias melhor atenderia suas necessidades. Não se pode afirmar que a forma mais benéfica é a instituição de uma *holding* ou uma cooperativa, sem de fato analisar a atividade que se pretende explorar e a realidade vivenciada por esse produtor. É indispensável um exame acerca das obrigações acessórias assumidas, realização de escrituração contábil, dentre outros aspectos contábeis.

Ao tratar mais especificamente de *holding*, verifica-se a possibilidade de incidência de três impostos nas suas operações: Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto de Renda (IR). Poderá restar aplicada a tributação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Apesar do nome, este imposto tem como fato gerador uma transmissão não onerosa de bens e direitos, tanto por ato *inter vivos* tanto por *causa mortis*, conforme o disposto no art. 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988.⁶

Este imposto pode ter a alíquota de 1 a 8%, a depender da legislação do Estado-Membro que está tributando. Se considerarmos sua instituição desse modo de organização societária pela forma familiar, é possível que os pais, como sócios, desejam antecipar a legítima

⁶ Art 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (BRASIL, 1988).

pela doação de cotas ou da nua-propriedade. Em quaisquer desses casos, haverá a tributação de acordo com a previsão constitucional.

Por sua vez, no momento em que se decide criar uma holding, a integralização de seu capital social poderá se dar pelo ITBI, imposto incidente diretamente sobre a transmissão de bens e direitos de forma onerosa. Ressalta-se o "poderá" haja vista que, até certo ponto, a operação é protegida por uma limitação constitucional ao poder de tributar municipal, com fulcro no art. 156, inciso II da Constituição Federal de 1988. O dispositivo teve sua interpretação alcançada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, pelo Tema 7968 e tem sido objeto de divergência na jurisprudência e na doutrina.

Cabe mencionar que apesar da semelhança, o ITBI e o ITCMD possuem fatos geradores diferentes, não havendo possibilidades de serem atingidos por uma mesma operação. A mesma afirmação não pode ser aplicada quando analisada a disponibilidade econômica, como fato gerador do Imposto de Renda (IR) (SILVA, 2017).

Neste caso, a transferência do bem pelo valor idêntico ao que consta na Declaração de Imposto de Renda, não sofrerá a incidência do imposto federal. Todavia, se o contribuinte optar pela integralização ou doação com valor de mercado e este divergir daquele que foi declarado, será tributado o ganho de capital conforme a previsão do art. 23 da Lei n. 9.249 de 1995.⁹

Outros tributos poderão atingir a holding, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o PIS e a COFINS. Importa mencionar que, conforme previsão expressa da Lei n. 123/2006, tanto as cooperativas (excetuadas as de consumo) como as holdings não poderão aderir ao Simples Nacional. Uma análise minuciosa realizada através de um

⁷ Art 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] II – transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. [...] § 2°. O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (BRASIL, 1988).

⁸ Tema 796 – A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. (BRASIL, 2015).

⁹ Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado. §1º. Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei n. 1.598 de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei n. 2.065 de 26 de outubro de 1983. § 2°. Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença maior será tributável como ganho de capital. (BRASIL, 1995).

planejamento tributário pode mostrar o cenário da tributação e ilustrar ao produtor rural se, de fato, é vantajoso ou não a instituição desse tipo societário.

No que se refere às cooperativas e sua forma de organização contábil, o Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação n. 73 dispõe sobre a necessidade das cooperativas contabilizar suas receitas e custos separadamente, ou registrar em atos cooperados e não cooperados (BRASIL, 1975). Assim como as *holdings*, apesar da proibição quanto à aderência ao Simples Nacional, estes dois institutos podem optar pela tributação pelo lucro real ou lucro presumido.

O manual do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) discorre sobre as diferenças benéficas que uma cooperativa detém quando comparadas a outros tipos empresariais. Por meio do ato cooperado, com fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764/71¹⁰, constata-se que o trabalho do cooperado em si não configura vínculo empregatício, bem como os produtos entregues a ela, não geram tributação, somente a venda de mercadoria ao consumidor ou serviço à outra empresa que se verificará a incidência de tributação.

Partindo dessa premissa, a Lei n. 5.764/71, art. 3, e Lei n. 9.532/97, art. 69¹¹, matriz-legal do art. 182 do RIR/99, determinam que o ato cooperado, de proveito comum, objetivar lucro não será tributado pelo Imposto de Renda, desde que observada a legislação. Constata-se também que os arts. 39 da Lei n. 10.865/2004¹² previram isenção da Contribuição Social sobre Lucro presumido CSLL.

As cooperativas estão sujeitas ao pagamento de Programa de Integração Social (PIS), Medida Provisória 2158-35/2001, art. 15, todavia, a Lei n. 10.892/2004 dispõe em seu art. 4^{o13} a aplicação do regime não cumulativo para as cooperativas que desenvolverem produção agropecuária.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (BRASIL, 1971).

¹⁰ Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

¹¹ Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (BRASIL, 2004a).

¹² Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

¹³Art. 4°. As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. (BRASIL, 2004b).

3.2 O enfoque da proteção patrimonial

Outro ponto importante deve ser investigado antes de optar por uma forma de se organizar é a que condiz ao patrimônio. Conforme a modalidade escolhida pelo produtor rural a limitação da responsabilidade dos sócios ou cooperado sofre alteração. A separação do patrimônio é necessária para que os passivos de um sócio individualmente considerado não possam afetar a estabilidade e solidez da empresa como conjunto. Por isso, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado para que seja analisada a viabilidade de uma holding ou uma cooperativa.

O Código Civil Brasileiro já faz previsão em seu art. 49-A¹⁴ e parágrafo único quanto a separação da figura do sócio com a pessoa jurídica. Logo mais, no art. 5015, a mesma legislação determina que o desfio de finalidade ou confusão patrimonial pode configurar abuso da personalidade jurídica, o que pode ensejar que os feitos de certas obrigações, sejam suportados pelos bens do sócios da empresa. O mesmo se aplica em caso de falência, encerramento de atividades irregularmente ou estado se insolvência.

De acordo com a previsão do dispositivo legal, o magistrado pode ignorar a existência de uma personalidade jurídica e afastar o regramento da separação patrimonial, num determinado momento, o que não significa dizer que a partir daquele caso, todos as outras situações semelhantes serão tratadas da mesma maneira. É preciso que se preencha os requisitos legais. A desconsideração é permitida sob o viés da coibição de atos aparentemente ilícitos. O entendimento é que o ato que deixou de ser imputado à pessoa jurídica, seja imputado à pessoa física, responsabilizando quem de fato praticou fraude ou abuso (COELHO, 2015).

Importa mencionar que, em caso de holding, instituto jurídico legal corriqueiramente utilizado com uma finalidade de proteger do patrimônio, será configurado uma prática ilegal se um ou todos os sócios, constatando estado de insolvência da empresa, resolverem transferir para as pessoas físicas os bens integralizados anteriormente.

¹⁴ Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (BRASIL, 2002).

¹⁵ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (BRASIL, 2002).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário atual do agronegócio merece atenção, visto que o produtor carrega consigo a responsabilidade pela alimentação do população mundial. Tratado como indústria a céu aberto, o produtor, ainda que atue como pessoa física, age como empresa na sua organização em todas as etapas da produção.

Diante de tudo o que fora apresentado, constata-se que essa atividade, além de suportar riscos imprevisíveis, conta com uma alta carga tributária Uma gestão financeira pode ajudar o produtor identificar se é melhor se unir a outros produtores formando uma cooperativa ou se a instituição de uma *holding* patrimonial ou mista, familiar ou não, será suficiente para redução dos seus gastos, manutenção e desenvolvimento de sua atividade.

Tanto a cooperativa, quanto a *holding* são tipos societários que detém de tratamentos diferenciados em certos aspectos se comparadas com as demais espécies societárias. Para que reste possível visualizar qual é a melhor opção, é necessário identificar de qual tipo de produtor estamos tratando, qual sua cultivar, o seu principal objetivo, se é comercializar no mercado interno ou externo, o tamanho de seu faturamento, área plantada, dentre outras tantas questões que influenciam no tipo de organização societária a ser escolhida.

Como anteriormente apresentado, o planejamento tributário é um mecanismo que pode auxiliar no estudo de viabilidade seja da implantação de uma cooperativa, seja na criação de uma *holding*, visto que um panorama geral da empresa pode fazer previsões do que será tributado, quais os patrimônios, bens e direitos poderão ser atingidos, dentre outras ocorrências que impactam nessa escolha.

A prática, além de muito utilizada, é lícita, ainda que em casos de elisão fiscal e não há que se falar em fraude, abuso de direito ou ilicitude. Trata-se de uma gerencia negocial que pode trazer uma economia na produção, redução dos custos e proteção patrimonial. Não há, portanto, uma escolha correta a se fazer, sem antes analisar cada caso. Os dois institutos estudados apresentam benefícios que podem impactar o desenvolvimento empresarial do produtor. Conclui-se, assim, pela necessidade de avaliação da empresa, os seus objetivos e especificidades para tal escolha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Patrícia Medianeira da Costa; COLUSSO, Ana Cláudia. Empresa Rural e o Novo Código Civil. **Revista Eletrônica de Contabilidade**, Santa Maria, Edição Especial, p. 1-10, 2005.

ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding:** Visão Societária, Contábil e Tributária. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

BECHO, Renato Lopes. O Conceito Legal de Ato Cooperativo e os Problemas para o seu Adequado Tratamento Tributário. *In:* BECHO, Renato Lopes (coord.). **Problemas Atuais do Direito Cooperativo.** São Paulo: Dialética, 2002.

BONFANTE, Guido. Trattato di Diritto Comerciale. vol. 5. Italia: CEDAM, 2014.

BORGES, Ana Paula Gomes. **Holding Familiar:** análise de sua constituição no processo de sucessão, vantagens e desvantagens. Revista Científica BSSP, Goiânia, vol. 1, n. 2, 2021. Disponível em:

https://www.revistacientificabssp.com.br/article/604ba3a8a95395370a6ac1e4/pdf/rcbssp-1-2-604ba3a8a95395370a6ac1e4.pdf. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. Organização das Cooperativas Brasileiras. **Agenda Institucional do Cooperativismo**. Brasília, DF: OCB, 2018.

BURANELLO, Renato. Manual do Direito do Agronegócio. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial:** Direito de Empresa. vol. 2. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. **Planejamento Tributário:** Elisão e Evasão Fiscal. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

INTERNATIONAL COOPERATIVE ALLIANCE. Guidance Notes to the Co-operative Principles. Brussels: ICA, 2015.

LIMA, Gustavo Rodrigues dos Santos. **O Desenvolvimento das Holdings Familiares no Brasil como Instituto de Planejamento Sucessório Tributário.** Orientador: Suelen Carls. 2019. 124 f. Dissertação (Mestrado em Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) — Universidade de Marília, Marília, 2019.

LODI, Edna Pires. **Holding.** 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. 3. ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens:** Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio da Sucessão Familiar. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Rural**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATOS, Igor Loureiro de. **Regime Jurídico das Cooperativas de Produtores Rurais**: Desafios e Oportunidades ao Financiamento Privado da Agropecuária Brasileira. Orientador: Wanderley Fernandes. 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019.

MATOS, Igor Loureiro de; DIAS, Gabriela da Luz. **Aspectos Jurídicos Relacionados aos Empreendimentos Solidários.** Salvador, BA: Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, Economia Sustentável, 2011.

MEINEN, Ênio; DOMINGUES, Jeferson Nercolini; DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanes. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2022.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. Contabilidade Tributária. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Fabio Pereira da. **Holding Familiar:** Visão Jurídica do Planejamento Societário, Sucessório e Tributário. 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004.** Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.865.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.892, de 13 de julho de 2004.** Altera os arts. 8° e 16 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.892.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. **Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação n. 73/1975**. Brasília, DF, Presidência da República, 1975.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 796** – Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2°, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado. RE 796376. Rel. Min. Marco Aurélio: 05/03/2015.